



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.041026/2024-40

Processo JUCESP nº 997002/21-9

**Recorrente:** Renan Cepeda Gonçalves

**Recorrido:** Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, interposto por Renan Cepeda Gonçalves, que deliberou pelo desarquivamento do ato de alteração contratual das empresas Auto Posto S8 Ltda. e Auto Posto S9 Ltda, arquivados sob os nºs 117.582/14-1 e 117583/14-5, respectivamente.

2. Ocorre que, foi proposta Revisão Ex officio pela Procuradoria da Junta comercial ao identificar os seguintes erros, considerados indícios de fraude (SEI - 42284490. Pág 85/91):

1. Ausência de carimbo de junção;
2. Ausência de "visto e conferido" do assessor nas laudas;
3. Ato indicado no requerimento-capa impresso divergente dos atos preenchidos no sistema VRE pelo usuário;
4. Teor do ato arquivado não corresponde com o indicado no requerimento-capa, e
5. Alteração do quadro societário sem o DBE

3. Ato contínuo, as empresas impetraram Recurso contra a revisão alegando que: "Os fatos narrados na representação que acompanhou a notificação por A.R., ocorreram há mais de 6 (seis) anos, de modo que os atuais sócios proprietários das sociedades, e que não tiveram qualquer contato com os anteriores além dos que lhes venderam as cotas sociais, não poderiam ser responsabilizados por tais fatos" (SEI - 42284490. Pág 138/141).

4. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, através do Parecer CJ/JUCESP nº 644/2023 (SEI - 42284490. Pág 63/65), entendeu o que se segue:

"12. O expediente originário (997.002/21-9) trata, ao que tido parece indicar, de um caso de **troca de miolo**, clássica tentativa de fraudar o registro público empresarial.

13. Tal proceder vem sendo combatido no seio desta Junta Comercial há anos e vem sendo cada vez menos comum.

14. Por se tratar de manobra visando fraudar o registro, a má-fé está implícita, não se operando os efeitos da decadência administrativa.

15. Assim, em princípio, não há razão para reavivar, na esfera administrativa, aquilo que já foi declarado cancelado por ato administrativo válido.

16. Assim, nossa primeira recomendação é no sentido de ser admitido, porém improvido o recurso ora interposto."

5. Seguindo o entendimento da Procuradoria da JUCESP, o Plenário de Vogais, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Impetrado, mantendo a decisão de cancelamento dos registros 117582/14-1 e 117583/14-5.

6. Considerando o indeferimento do recurso ao Plenário, o peticionante apresentou recurso a este departamento, trazendo as mesmas alegações anteriormente apresentadas (SEI - 42284432. Pág 01/15)

## FUNDAMENTAÇÃO

7. Conforme aludido pela Procuradoria da Junta Comercial de São Paulo, as irregularidades identificadas de ofício indicam a possibilidade de ocorrência de fraude, conhecida como "Troca de Miolo". Assim, com a configuração da má-fé, não há o que se falar em decadência administrativa, conforme artigo 54 da Lei 9.784/99, *ipsis litteris*:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé**.

## CONCLUSÃO

8. Diante de todo o exposto, concluímos que seja mantida a decisão proferida pelo Colégio de Vogais da Junta Comercial do estado de São Paulo, uma vez que **foi identificada prática fraudulenta nos atos de alteração contratual**, entendendo pelo indeferimento do presente Recurso e consequente desarquivamento das alterações contratuais 117.582/14-1 e 117583/14-5 e as que ocorreram por conseguinte.

**Maria Gabriela Guimarães Maia**

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

9.

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 4022.041026/2024-40, para seja mantida a decisão proferida pelo Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP, uma vez que foi constatada a prática de ato fraudulento nas alterações contratuais nº 117.582/14-1 e 117583/14-5.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração

Brasília, 5 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 06/09/2024, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 06/09/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **43021389** e o código CRC **45314103**.

Referência: Processo nº 14022.041026/2024-40.

SEI nº 43021389